

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tornar obrigatória a classificação das embalagens plásticas utilizadas em produtos fabricados, importados ou comercializados no território nacional conforme seu índice de reciclabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XX – índice de reciclabilidade - métrica que avalia o potencial de um material ser reciclado de forma eficiente e econômica, considerando aspectos como composição, cores, design, tecnologia disponível e viabilidade econômica.” (NR)

“Art. 15.

.....

XII – metas para a redução gradativa de produção e consumo de embalagens plásticas de baixo índice de reciclabilidade;

XIII – metas progressivas para o uso de materiais biodegradáveis na fabricação de embalagens plásticas e de plásticos de único uso.

.....” (NR)

“Art. 32-A Fica instituída a obrigatoriedade de classificação das embalagens plásticas utilizadas em produtos fabricados, importados ou comercializados no território nacional conforme seu índice de reciclabilidade.

§ 1º Os critérios para classificação das embalagens plásticas por seu índice de reciclabilidade serão definidos em regulamento, que considerará, pelo menos, a composição, as



cores e o design da embalagem, e a existência de tecnologia disponível e viabilidade econômica para sua reciclagem.

§ 2º Conforme seu índice de reciclabilidade, as embalagens plásticas serão classificadas nas seguintes categorias:

I – categoria A - bem aceita no mercado de reciclagem, sem nenhuma característica que possa atrapalhar processos de reciclagem;

II – categoria B - bem aceita no mercado de reciclagem, porém com características que atrapalham os processos de reciclagem de forma branda;

III – categoria C - aceita no mercado de reciclagem, porém com características que atrapalham processos de reciclagem de forma significativa;

IV – categoria D - pouco aceita no mercado de reciclagem mas com alguma possibilidade de recuperação de material;

V – categoria E – características da embalagem ou limitações tecnológicas ou econômicas impedem sua aceitação no mercado de reciclagem.

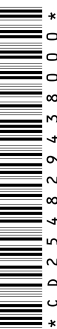
§ 3º Todas as embalagens plásticas deverão exibir ícone que represente sua classificação correspondente ao seu índice de reciclabilidade, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 33.....

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, bem como seu índice de reciclabilidade.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem no Brasil enfrenta uma série de obstáculos que limitam sua eficiência e abrangência. A reciclagem de plásticos é um desafio global que enfrenta diversos obstáculos tanto no Brasil quanto em outros países. Apesar do potencial significativo, o país ainda apresenta índices de reciclagem abaixo da média global. A média anual de reciclagem em nosso país é de apenas 4% de todos os resíduos produzidos¹.

Além de problemas logísticos, falta de infraestrutura e elementos econômicos, existem elementos nas próprias embalagens plásticas que podem dificultar ou impedir sua reciclagem, como a composição dos materiais utilizados na sua fabricação e até mesmo as suas cores.

Embora a coloração seja muito utilizada para a estética das embalagens plásticas, seu uso indiscriminado cria desafios técnicos e econômicos na reciclagem. Durante a separação desses materiais por cores, apenas as cores mais comuns como cristal, verde e marrom configuram volume que possibilite seu encaminhamento para reciclagem. Embalagens de ketchup, mostarda e garrafinhas coloridas de água mineral, por exemplo, acabam sendo encaminhadas para aterros sanitários.

Cientes da inviabilidade de se padronizar todas as embalagens plásticas de produtos comercializados no País, apresentamos este projeto de lei que busca favorecer a produção de embalagens de maior índice de reciclabilidade e, em decorrência, promover a reciclagem de resíduos em nosso País. Para tanto, alteramos a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para criar a obrigatoriedade de uma classificação das embalagens conforme seu índice de reciclabilidade.

¹ G1. “Dia mundial da reciclagem: 96% dos resíduos produzidos no Brasil não são reaproveitados.” Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/17/dia-mundial-da-reciclagem-96percent-dos-residuos-produzidos-no-brasil-nao-sao-reaproveitados.ghtml> Acessado em 21/3/2025.



A iniciativa seria semelhante ao Programa Brasileiro de Etiquetagem, que torna evidente a eficiência energética de eletrodomésticos e possui ampla aceitação pela população. Também obtivemos inspiração na ferramenta “Retorna”, desenvolvida pela Rede pela Circularidade do Plástico.²

Com a classificação e a divulgação do índice de reciclabilidade das embalagens pretendemos estimular o consumo consciente pela população, além de fomentar o design de embalagens verdadeiramente recicláveis pelas empresas.

Por fim, também incluímos a previsão de que o índice de reciclabilidade será um dos elementos considerados para extensão da obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa. Assim, os fabricantes, importadores e distribuidores de embalagens de baixo índice de reciclabilidade poderiam vir a ser responsáveis por arcar com os custos e implementar a logística para recolher, reciclar ou destinar adequadamente essas embalagens ao final de sua vida útil.

Dada a relevância da proposta para a economia circular e para o fortalecimento da reciclagem em nosso País, peço o apoio dos nobres Colegas para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-18871

² Conforme: <https://www.redeplastico.com.br/retorna-projeto/> Acessado em 21/3/2025.

